

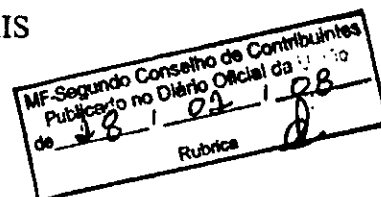


MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERÊNCIA GERAL
Brasília, 21 de 02, 2008
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Siage 751683

CC02/C06
Fls. 111

Processo nº	37316.003023/2005-45
Recurso nº	141.562 Voluntário
Matéria	DIFERENÇA DE ACRÉSCIMOS LEGAIS
Acórdão nº	206-00.179
Sessão de	21 de novembro de 2007
Recorrente	SONDAMAR SERVICE LTDA.
Recorrida	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA DE CAMPINAS/SP



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2002

Ementa: DIFERENÇA DE ACRÉSCIMOS LEGAIS. AS MULTAS, A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E OS JUROS MORATÓRIOS CONSTITUEM RECEITAS DA SEGURIDADE SOCIAL.

Constituem fatos geradores das contribuições lançadas, os recolhimentos em atraso feitos pela empresa com valores de juros e multa (artigos 34 e 35 da Lei n. 8212/91) em valores inferiores aos legais.

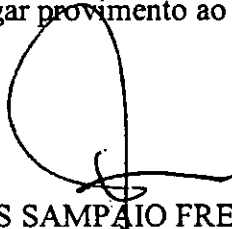
LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERÊNCIA GERAL	
Brasília	21 / 02 / 2008
	
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho Mat. Siapc 731683	

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) em rejeitar as preliminares suscitadas; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

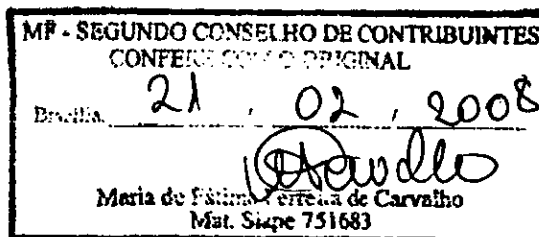
Presidente



DANIEL AYRES KALUME REIS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito lavrada contra a contribuinte Sondamar Service Ltda., decorrente da diferença de acréscimos legais, em razão dos recolhimentos em atraso das contribuições previdenciárias, com valores de juros e multa em valores inferiores aos legais.

O débito foi apurado nas competências de 01/2000 a 12/2002.

Por tais razões foi imputada a obrigação de recolher ao INSS débito no montante de R\$ 19.537,14 (dezenove mil quinhentos e trinta e sete reais e catorze centavos).

A autuada apresentou impugnação às fls. 42/54.

Às fls. 68/73, foi proferida Decisão – Notificação, para julgar procedente a autuação e declarar a contribuinte devedora do valor de R\$ 19.537,14 (dezenove mil quinhentos e trinta e sete reais e catorze centavos), conforme a ementa transcrita abaixo:

"AS MULTAS, A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E OS JUROS MORATÓRIOS CONSTITUEM RECEITAS DA SEGURIDADE SOCIAL. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. INCONSTITUCIONALIDADE.

I - Escrituração Contábil e recolhimento previdenciário seguem Princípio da Competência.

II – O Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, emitido com amparo na Lei nº 11.098, de 13/01/2005, é documento hábil para delegar competência ao Auditor-Fiscal.

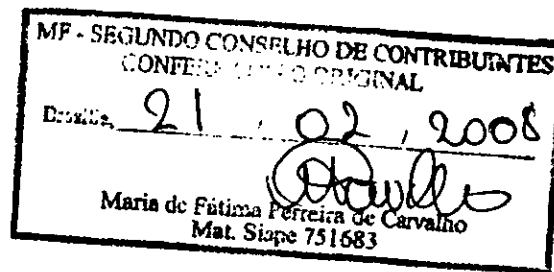
III - As contribuições sociais, e outras importâncias arrecadadas pela Previdência Social, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas em atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065/95, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável.

IV – Não compete aos órgãos julgadores da Administração Pública exercer o controle de constitucionalidade de normas legais, sendo esta competência exclusiva do Poder Judiciário.

LANÇAMENTO PROCEDENTE".

Inconformada a autuada interpôs Recurso Voluntário tempestivo às fls. 75/87, aduzindo as mesmas razões apresentadas em defesa. Transcreve-se trecho da Decisão-Notificação:

A handwritten signature, possibly of the author or reviewer of the report.



"Da Preliminar:

- a) a NFLD está fundamentada em dispositivo que não pertencia ao sistema jurídico pátrio na data da sua constituição, no caso, a MP n.º 222, de outubro/2004, a qual perdeu sua vigência com a conversão da Lei n.º 11.098, de 13/01/2005;*
- b) sendo o ato do lançamento plenamente vinculado à Lei (art.142, parágrafo único, do CTN) a NFLD é nula;*
- c) não se pode olvidar o disposto no artigo 201 do CTN; o inciso III do art. 202, do mesmo diploma legal, informa que a notificação será inscrita em dívida ativa, indicando como elementos essenciais a origem e a natureza do crédito tributário;*
- d) a ausência de fundamentação legal não é vício possível de saneamento por limitação do sistema informatizado do INSS.*

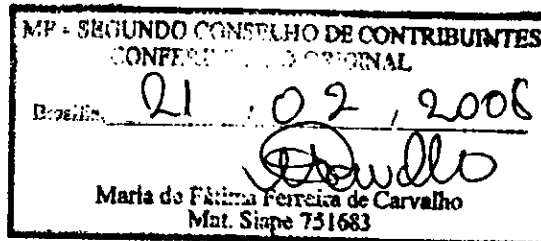
Do Mérito:

- e) a esfera administrativa tem total competência para analisar as questões de ordem constitucional;*
- f) os acréscimos legais não poderão ser superiores a dois por cento, estabelecido pela Lei n.º 9.289/96;*
- g) inconstitucional a cobrança da taxa SELIC;*
- h) requer a suspensão da exigibilidade desta NFLD, nos termos do art. 151, III, do CTN."*

Mencionado recurso foi processado por força de sentença judicial, constante às fls. 100/106.

Foram juntadas contra-razões da Secretaria da Receita Previdenciária de Campinas-SP, às fls. 107/109.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro DANIEL AYRES KALUME REIS, Relator

Processado regularmente o presente feito, sendo observados os princípios da ampla defesa e contraditório, artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, às fls. 68/72 foi proferida Decisão – Notificação julgando totalmente procedente a autuação fiscal.

Depois de detida análise dos autos e estudo das questões atinentes ao caso, entendo que a decisão recorrida deve ser mantida.

O contribuinte não trouxe nenhum documento ou fato que pudesse descaracterizar o crédito apurado na presente NFLD, devendo, portanto, ser julgado procedente o lançamento fiscal.

Diante disso, adoto como razões de decidir a fundamentação constante na Decisão-Notificação, *in verbis*:

“Esta Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD DEBCAD n.º 35.834.132-9 de 20/05/2005, tem amparo no artigo 243 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, o qual diz que, constatada a falta de recolhimento de qualquer contribuição ou outra importância devida nos termos do regulamento, a fiscalização lavrará de imediato (espaço de tempo compreendido entre a ciência do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF e do Termo de Encerramento da Ação Fiscal – TEAF) a notificação fiscal de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, de acordo com as normas estabelecidas pelos órgãos competentes, sendo que a presente foi lavrada em estrita observância das determinações legais vigentes, respaldada no que prescrevem os artigos 27, 30, 33, 34, 35, 37, todos da Lei n.º 8.212/91 e suas alterações.

O Discriminativo RDA – Relatório de Documentos Apresentados, às fls. 09/14, relaciona, por estabelecimento e competência, as Guias de Recolhimentos apresentadas; Discriminativo DAL – Diferença de Acréscimos legais, às fls. 15/25, discrimina, por levantamento e estabelecimento, as diferenças decorrentes de recolhimento a menor de atualização monetária, juros ou multa de mora, com indicação dos valores devidos e recolhidos, considerando-se como competência para lançamento do acréscimo legal aquela em que foi efetuado o recolhimento a menor.

Assim, a presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD encontra-se revestida das formalidades legais, tendo sido lavrada de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, consoante ao disposto no “caput” do artigo 33, da Lei n.º 8.212/91, e como consequência, não a que se falar em “cancelamento” do lançamento.

A handwritten signature in blue ink, likely belonging to the rapporteur, Daniel Ayres Kalume Reis.

Consoante Relatório Fiscal, o sujeito passivo efetuou recolhimentos de contribuições previdenciárias fora dos prazos definidos pela legislação previdenciária vigente, especificamente artigo 30, I, "b", da Lei nº 8.212/91. Desta maneira, referidas contribuições estavam sujeitas aos acréscimos legais previstos nos artigos 34 e 35 da citada lei, e alterações posteriores.

A letra "b", do inciso I, artigo 30, da Lei nº 8.212/91, determina que a empresa é obrigada a recolher as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, até o dia 2 do mês seguinte ao da competência. Não o fazendo no prazo mencionado, a empresa pagará os juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e da Custódia – SELIC, de caráter irrelevável, sobre as contribuições sociais em atraso. Do ponto de vista da recomposição da moeda, o legislador teve em mente, preservar o poder aquisitivo da moeda, a fim de não estimular a inadimplência.

Depreende-se do relatório fiscal, terem sido os recolhimentos efetivados nas competências em que ocorreram os pagamentos, apesar dos fatos geradores terem ocorridos em competências anteriores. No entanto, a legislação previdenciária em vigor prevê que "as receitas e as despesas devem ser incluídas na apuração do resultado no período que ocorrem, sempre simultaneamente quando se correlacionarem, independentemente de recebimento ou pagamento". Rege-se pelo Princípio de Competência, o qual não está relacionado com recebimentos ou pagamentos, mas com o reconhecimento das receitas geradas e das despesas incorridas no período.

O MPF - Mandado de Procedimento Fiscal, instituído pelo Decreto nº 3.969, de 2001, alterado pelo Decreto nº 4.058, de 2001, é a ordem específica dirigida ao Auditor Fiscal da Previdência Social – AFPS, para que, no uso de suas atribuições privativas, instaure os procedimentos fiscais descritos. O MPF nº 09229660, emitido em 30 de março de 2005, às fls. 31, (disponível na Internet no endereço www.previdencia.gov.br) cientifica que, a partir da sua ciência, o sujeito passivo encontrava-se sob Auditoria-Fiscal Previdenciária, conforme o disposto no art. 1º da Lei nº 11.098, de 13/01/2005, para verificação do cumprimento das obrigações relativas às contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Previdenciária, nos termos do art. 142, do Código Tributário Nacional - CTN. Esclareço a Impugnante, que a atualização do relatório Fundamentos Legais do Débito depende de adequação do sistema com liberação de versão do aplicativo, ainda não acontecido à época da lavratura desta notificação fiscal, em 20/05/2005.

Como se vê, a presente notificação fiscal está suprida de seus elementos essenciais, na forma da lei, de modo que não procede a alegação da Impugnante no sentido de que, pela carência de elementos, a NFLD é nula por imprecisão e inexatidão, nos termos dos artigos 31 e 32 da Portaria Ministerial nº 520/2004.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONF. ORIGINAL
Brasília, 21.02.2008
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Stape 751683

O Relatório FLD – Fundamentos Legais do Débito e das Rubricas, indica os dispositivos legais que autorizam o lançamento e a cobrança das contribuições exigidas, de acordo com a legislação vigente à época do respectivo fato gerador, como determina o artigo 144, caput, do Código Tributário Nacional; portanto, também não procede a alegação da Impugnante, quanto ao prejuízo para inscrição em dívida ativa, haja vista que todas as rubricas estão fundamentadas para garantia da liquidez do crédito constituído (art. 201 do CTN).

Sobre o valor atualizado das contribuições previdenciárias, assim como de outras importâncias arrecadadas pela Previdência Social, não recolhidas dentro dos prazos legalmente estipulados para tal fim, incluídas em notificação fiscal de lançamento de débito, incidem juros e multa moratórias, de caráter irrelevável, previstos nos artigos 34 e 35, II da Lei nº 8.212/91 e alterações posteriores, lei específica que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano do Custeio, e dá outras providências, sobre a qual não prescreve o Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 8078/90, com as alterações da Lei nº 9.298/96. Vale ressaltar, que a Impugnante equivoca-se ao tentar imputar às contribuições ora exigidas a aplicação do aludido Código, de vez que a Previdência Social não lhe oferece bens ou serviços, mas sim, seguro social de caráter compulsório, não sendo, portanto, a empresa consumidora, mas sim, contribuinte do Regime Geral de Previdência Social.

No mais, quanto a discussão em torno inconstitucionalidade da legislação que ampara a presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, por ferir, como alegado, princípios esculpidos na Carta Magna vigente, cabe informar ao contribuinte que a controvérsia em torno da matéria proposta, não pode prosseguir estando o processo em sede administrativa.

A competência para processar e julgar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo é privativa do Supremo Tribunal Federal, de acordo com o contido no artigo 102, I, "a", da Constituição Federal de 1.988 (na redação dada pela EC 3/93). Por outro lado, a suspensão da execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do STF, compete exclusivamente ao Senado Federal, conforme determina o artigo 52, X, da Carta Magna.

De conformidade com o Parecer MPAS/CJ no. 2.547/2001, com aprovação ministerial em 23/08/2001, as leis e atos normativos nascem com a presunção relativa de constitucionalidade, a qual pode ser elidida pelos órgãos do Poder Judiciário, através de seu modo particular, quanto pelo Poder Executivo que, sob critérios bastante seguros, pode recusar o seu cumprimento.

Assim sendo, a Administração deve abster-se de reconhecer ou declarar a inconstitucionalidade e, sobretudo, de aplicar tal reconhecimento ou declaração nos casos em concreto, de leis, dispositivos legais e atos normativos, que não tenham sido expressamente declarados pelos órgãos jurisdicionais competentes ou reconhecidos pela Chefia do Poder Executivo.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	21 . 02 , 2008
	
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho	
Mat. Siape 751683	

CC02/C06
Fls. 118

Além disso, o fato do agente público ter por obrigação o estrito cumprimento das disposições legais assegura ao particular o respeito às suas garantias fundamentais, as quais, uma vez tidas por violadas, podem ser defendidas através de meios judiciais específicos.

Concluo assim, que esta Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, foi lavrada na estrita observância das determinações legais que regem a matéria, conforme prevê o art. 30, I, letra "b", da Lei nº 8.212/91.

Por tais razões CONHEÇO DO RECURSO, PARA NO MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2007



DANIEL AYRES KALUME REIS